



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/001.371/91-83

AF.

Sessão de 14 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.281

Recurso nº: 102.015 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: OFICINA BOM JESUS LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - OMISSÃO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Exercício de 1988.

É cabível a multa do artigo 723 do RIR/80 quando o contribuinte, ainda que microempresa, se omite na apresentação oportuna da declaração de renda, pouco importando sua apresentação a posteriori da ação fiscal quando provocado.

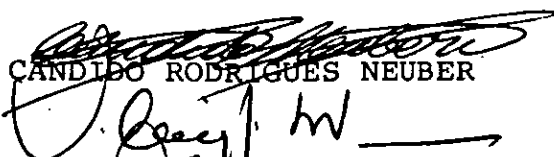
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OFICINA BOM JESUS LTDA:

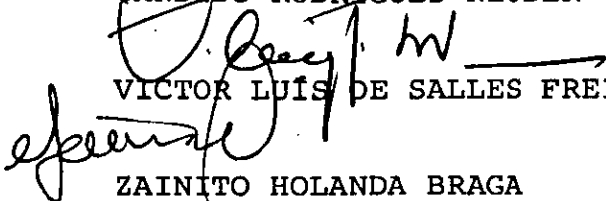
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Houve pedido de vista do Senhor Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1992.

V.V.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE:

18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA
DE MELLO, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convo-
cado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE AS-
SUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.371/91-83

2.

RECURSO Nº: 102.015
ACORDÃO Nº: 103-13.281
RECORRENTE: OFICINA BOM JESUS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre oficina Bom Jesus Ltda., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 04.

A exigência tributária foi constituída em decorrência da empresa contribuinte não haver apresentado a sua declaração de rendimentos, exercício de 1988, nos prazos estabelecidos na legislação, o que resultou na multa regular objeto do auto de infração sub judice, tendo sido enquadrada no artigo 723, do RIR/80 c/c o artigo 5º, do DL 2323/87; art. 27, da Lei nº 7730/89; art. 66 da Lei nº 7799/89 e art. 3º, da Lei nº 8177/91.

Intimada às fls. 06, a autuada, em tempo, apresentou a sua defesa às fls. 07, aduzindo, em síntese:

- O cancelamento da multa, tendo em vista que, antes de receber o AI, já havia regularizado sua situação perante a Receita Federal.

- que espera gozar dos benefícios contidos no Acórdão nº 80.315, do 1º CC, por se tratar de microempresa.

Acórdão nº 103-13.281

Anexou os docs. de fls. 08 a 18.

Às fls. 19, o fiscal autuante fez a juntada de sua Informação Fiscal, sugere a manutenção do lançamento, esclarecendo que a contribuinte não está inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes como microempresa e nem comprova o registro na JUCEMG, conforme previsto no artigo 6º, da Lei nº 7.256/84.

O julgador de 1ª Instância prola a sua decisão às fls. 20, assim ementada:

"Infrações e Penalidades

Aplicável, nos casos em que se configurar a hipótese prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), a multa de Cr\$.. 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) (Lei 8.177/91), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

A final, julga procedente o lançamento.

Intimada às fls. 26, da decisão ora recorrida, tempestivamente, interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo, in verbis:

"Como houve decisão contrária em parte, número 10.640.460/91, vem novamente, apresentar sua defesa apresentando, conforme exigência desta entidade fiscalizadora, seu comprovante de microempresa, com base no Acórdão nº 80.315 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda."

Anexou cópia de requerimento/declaração de microempresa, junto a JUCEMG.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.281

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso é tempestivo e assim do mesmo tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão verifica este Relator,volvendo para a Intimação DICAFl/SUPV nº 87/91 que a Fiscalização, atentando para o fato de que não fora apresentada declaração de IRPJ para o exercício de 1988, intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de vinte (20) dias, "a declaração de rendimentos do exercício acima mencionado" sob a cominação de que o não atendimento a tal solicitação o sujeitaria "a multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, combinado com o artigo artigo 5 DL 2323/87, artigo 27 da Lei nº 7730/89 e artigo 66 da Lei nº 7799/89".

Apresentada a declaração, ainda assim sobreveio o Auto de Infração o qual, no entretanto, ~~contrariamente~~ faz supor a Recorrente, não se suporta na Intimação atendida. Seu fundamento maior foi a omissão detectada na apresentação oportuna da declaração de rendimentos. Por sinal, na esteira da decisão recorrida avanço meu posicionamento no sentido de que as microempresas devem apresentar este documento, ainda que não tivesse ficado perfeitamente esclarecido no procedimento se a autuada é microempresa, dado que a sigla "ME" não consta na razão social.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1992.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR